

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

17ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: 1. LUIS FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

2. UALTER LUIZ ALVES

RECORRIDO: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI e OUTRO

Cartório. Sucessão trabalhista. O titular do Cartório tem a faculdade de contratar empregados para auxiliar a realização dos serviços delegados (art. 20 da Lei 8.935/94). Entretanto, dada a condição especial de sua investidura, que não configura aquisição de negócio ou fundo de comércio, o notário não assume o passivo trabalhista, a não ser nas hipóteses de manutenção dos mesmos contratos, sem solução de continuidade.

Contra a sentença de fls. 230/232v., em que o MM. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados em face do primeiro e segundo réus e parcialmente aqueles apresentados em face do terceiro réu, complementada pela decisão de embargos declaratórios à fl.271, recorrem o autor e terceiro réu.

O terceiro réu, Luis Fernando Junqueira Franco, às fls. 240/262, sustenta, em preliminar, nulidade. Afirmar que não deve responder pelas obrigações decorrentes do julgado. Discute ainda verbas rescisórias; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; justiça gratuita, juros e correção monetária.

O autor, fls. 273/279, sustenta a responsabilidade solidária dos réus. Pretende seja reconhecida a indenização por dano moral e honorários advocatícios.

Contrarrazões do terceiro réu às fls. 287/290 e do primeiro réu, às fls. 291/300v.

Preparo, fls. 263/270.

VOTO

Recursos adequados e no prazo. Preparo correto efetuado pelo terceiro réu. Subscritos por advogados regularmente constituídos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço.

Preliminar

Nulidade – recurso do terceiro réu

Faz alusão o terceiro réu ao tema nulidade do julgado em seu recurso ordinário à fl. 243. Contudo, apenas transcreve trecho da doutrina de renomado autor, sem enumerar as circunstâncias que pudessem caracterizar eventual nulidade do julgado. O tema, à evidência, está divorciado do contexto em discussão, de modo que não conheço da preliminar.

Mérito

Recursos autor e terceiro réu

Analiso em conjunto o recurso do autor e do terceiro réu, no que se refere aos aspectos a envolver a responsabilidade dos réus.

Sustenta o autor que não deve prevalecer a sentença de primeiro grau que extinguiu sem resolução do mérito o pedido em face do primeiro reclamado – 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica. Afirma que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

o Cartório tem personalidade jurídica, já que inscrito no CNPJ, além de possuir conta em banco, contratar empregados e pagar salários.

Afirma que a mudança de endereço do Cartório, já sob delegação da segunda ré, não serve de fundamento a invalidar a responsabilidade solidária. Diz ainda que a segunda reclamada, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki, assumiu o Cartório e dispensou o autor e outros funcionários, de modo que os réus devem, assim, responder solidariamente pelas obrigações pecuniárias decorrentes do julgado.

Já o terceiro réu, Luis Fernando Junqueira Franco, afirma que assumiu interinamente o Cartório. Diz que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade, justamente, por se tratar de Escrevente Temporário e porque não deu causa à extinção do contrato.

Afirma, também, que a segunda ré, ao assumir por delegação o Cartório, aproveitou apenas alguns funcionários. Os demais, dentre eles, o autor, não tiveram seus contratos rescindidos já que o recorrente sequer poderia fazê-lo, conforme orientação da Corregedoria competente, de modo que todos os atos com relação aos funcionários seriam de responsabilidade da nova Oficiala, segunda ré.

A Origem julgou improcedente o pedido em face do primeiro e segundo réus. E o fez ao fundamento de que o vínculo de emprego não se estabelece com o cartório. O Oficial de Cartório ao ser investido na função por concurso público não se apropria do Cartório, de seu acervo ou de seus serviços, de modo que somente responderá pelas obrigações de empregados vinculados ao antigo Tabelião, se optar que eles continuem a trabalhar. Assim, por entender provado que o último dia trabalhado foi 11 de junho de 2015 e que a segunda ré assumiu a Serventia em 12 de junho, não se poderia impor à segunda ré responsabilidade pelas obrigações inadimplidas a cargo do Tabelião interino. Julgou, assim, improcedentes os pedidos formulados em face do primeiro réu e da segunda ré, rejeitando, pois, a hipótese de responsabilidade solidária dos réus.

Pois bem.

Ao se analisar o recurso do autor, vejo que não seria o caso sequer de superar a barreira do conhecimento. O recorrente faz alusão a circunstâncias inexistentes nos autos. Ao contrário do que foi dito em recurso, não houve extinção do pedido sem resolução do mérito em face do primeiro réu, embora, de fato, tenha se rejeitado a hipótese de responsabilidade solidária quanto às obrigações decorrentes do julgado, pretendida pelo autor.

Veja-se que o autor recorre de algo que não ocorreu, mas que, à evidência, deveria ter ocorrido.

Explico:

Com esteio no que preconiza o artigo 236 da Constituição Federal e Lei 8.953/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, vejo que o cartório extrajudicial não detém legitimidade para figurar no pólo passivo em face da ausência de personalidade jurídica.

A inscrição perante o CNPJ visa cumprir mera formalidade administrativa da Receita Federal sem lhe conferir, com isso, personalidade jurídica.

Nesse sentido, tem decidido o TST, como se vê dos precedentes a seguir transcritos:

“CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994, o titular do serviço notarial e de registro é quem deve responder, exclusivamente, por débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego que é estabelecida diretamente com o titular, e não com o cartório em si, pois não detém personalidade jurídica de direito, sendo mera repartição administrativa. Ausente a personalidade jurídica, não há falar em legitimidade do cartório para figurar no polo passivo da demanda, diante da ausência de capacidade processual de ser parte, pressuposto subjetivo de existência e validade do processo. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR – 216400-63.2007.5.02.0072, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 21/11/2014)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

“RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Esta Corte Superior tem fixado o entendimento no sentido de que os cartórios de registros públicos são meras repartições administrativas, não sendo possível atribuir-lhes personalidade jurídica própria, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. A legitimidade de parte, em tais lides, envolve o titular da serventia (o antigo ou o novo escrivão, se for o caso), mas não a simples repartição administrativa cartorária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR – 74840-70.2008.5.03.0105, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 07/06/2013)

“CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Tribunal Superior do Trabalho entende que os cartórios não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda trabalhista. Precedentes. Agravo Regimental não provido.” (AgR-AIRR – 158400-37.2009.5.02.0028, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, DEJT 08/08/2014).

“RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. O cartório é a atividade notarial e de registro, não cabendo dotá-lo de personalidade jurídica, já que o titular da delegação do serviço público respectivo é a pessoa natural. Com efeito, são os notários e os oficiais de registro que, no exercício de tal atividade, contratam, assalariam e dirigem os escreventes e auxiliares, nos termos da Lei nº 8.935/94, sendo eles, portanto, os legitimados a responder pelos débitos trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (...)” (RR-AIRR – 1908700-13.2009.5.09.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 06/03/2013, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 15/03/2013)

“(...) B) CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 236 DA CF. LEI Nº 8.935/1994. 1. Consoante preconiza o art. 236 da CF, -os serviços notariais e de registro são exercidos em ca-

ráter privado, por delegação do Poder Público-. Por sua vez, o art. 20 da Lei nº 8.935/1994 (lei que regulamenta o comando constitucional suso mencionado) é expresso no sentido de que -os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho-, ao passo que o art. 21 dispõe que -o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços-. 2. Assim, tem-se que os notários e oficiais de registro desenvolvem função pública por delegação, assumindo, direta e pessoalmente, todos os ônus decorrentes do serviço, inclusive a contratação de pessoal sob o regime celetista, razão pela qual devem responder, exclusivamente, por eventuais débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, que é estabelecida diretamente com o titular, e não com o cartório em si, pois o cartório não detém personalidade jurídica de direito, sendo mera repartição administrativa, ou melhor, o cartório extrajudicial é um ente destituído de personalidade jurídica, carecendo, assim, de legitimidade passiva ad causam. 3. Ocorre que a atividade cartorária não detém personalidade jurídica nem patrimônio próprios, razão pela qual não detém capacidade para ser demandada em juízo, já que o titular da delegação do serviço público respectivo é a pessoa natural, de modo que somente o tabelião pode ser demandado em juízo por eventuais débitos oriundos da atividade cartorária, equiparando-se ao empregador comum nos moldes delineados pelo art. 2º da CLT. Precedentes do STJ e das Turmas desta Corte Superior trabalhista. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR – 56700-83.2008.5.03.0138, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013)

Pelo exposto, por se tratar de matéria de ordem público, de ofício, declaro a ilegitimidade passiva do primeiro réu, 10º Oficial de Registro de Títu-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

los e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, de modo que extingo o pedido formulado em face do primeiro réu, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015.

Adiante.

É fato que o titular da serventia tem a faculdade de contratar empregados para auxiliar a realização dos serviços delegados (art. 20 da Lei 8.935/94). Entretanto, dada a condição especial de sua investidura, que não configura aquisição de negócio ou fundo de comércio, o notário não assume o passivo trabalhista, a não ser nas hipóteses de manutenção dos mesmos contratos, sem solução de continuidade.

Aqui, isso não aconteceu. A segunda ré assumiu a titularidade do Cartório em 12 de junho. Incontroverso que o último dia trabalhado pelo autor foi 11 de junho de 2015.

E não há se falar em sucessão possível entre notários, no serviço registral, mesmo frente à regra dos arts. 10 e 448 da CLT. Para que haja sucessão de empregadores, no direito do trabalho, é preciso que a empresa, entendida a expressão, como atividade do empresário, passe das mãos de um para as de outro empresário, por qualquer modo (venda, cisão, fusão, etc), e que os contratos de trabalho não sofram solução de continuidade.

Ora, como visto, os serviços registrais são públicos, pertencem ao Estado, e não ao particular. Logo, não são cessíveis por ato entre vivos. E se algo não é cessível não é suscetível de sucessão.

Portanto, extinta a delegação, não se verifica a figura da sucessão com a mesma amplitude aplicada ao empregador comum, mas em conformidade com a previsão do artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Assim, só haverá sucessão caso o empregado continue a trabalhar para o novo Tabelião ou Oficial de Registro, o que não é o caso dos autos. A segunda ré, que assumiu a titularidade do 10º Ofício, não se beneficiou do trabalho do reclamante, porquanto é incontroverso que, ao assumir, a Oficiala aproveitou apenas al-

guns empregados e, dentre estes, não estava o autor.

Portanto, em casos assim, não se pode falar em sucessão. Nesse sentido, vem decidindo o TST, conforme remansosa jurisprudência, abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. No caso, ainda que configurada a mudança de titularidade, essa circunstância, na hipótese, não autoriza o reconhecimento da sucessão trabalhista, posto que não constatada a continuidade da prestação de serviços, pressuposto essencial para a sucessão de empregadores, na forma da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR – 92400-56.2008.5.01.0242, Relator Ministro: Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT 17/10/2014)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA: TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE ECONÔMICO-JURÍDICA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justralhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. No caso de cartório extrajudicial, não possuindo este personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque aufera renda proveniente da exploração das atividades do cartório. O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro estar submetida à habilitação em concurso público (Lei Federal nº 8.935/94) não desnatura essa condição, uma vez que se trata de imposição legal apenas para o provimento do cargo de Escrivão, não tendo relação com os vínculos de emprego existentes na Serventia (art. 21, Lei nº 8.935, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

1994). Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou manter parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT, quanto a esse acervo e relações que tiveram continuidade sob a nova titularidade. Desse modo, responde o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos após a sucessão, inclusive com respeito ao período pretérito, pois, no caso, operaram-se os efeitos dos arts. 10 e 448 da CLT. Para que aconteça a sucessão trabalhista, entretanto, dois requisitos são imprescindíveis: a) transferência de unidade econômico-jurídica; b) continuidade na prestação laborativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que não ocorreu a sucessão de empregadores pela ausência de continuidade na prestação laborativa, pois se extrai do acórdão regional que o Reclamante prestou serviços em prol do Tabelionato apenas até o ano de 1996 e a designação do Reclamado para responder pelo 7º Tabelião de Notas de Campinas ocorreu em 2005. Portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional encontra-se em dissonância com os arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR – 191300-69.2007.5.15.0032, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 31/10/2014)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARTÓRIOS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. MUDANÇA DE TITULARIDADE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DO NOVO TITULAR. UNICIDADE DO CONTRATO LABORAL. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, motivo pelo qual não prospera a arguição de vulneração dos dispositivos legais trazidos pela parte Agravante, nem de contrariedade a entendimento jurisprudencial desta Corte ou mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.” (Ag-AIRR – 708-85.2012.5.15.0002, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, DEJT 19/09/2014)

“RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA.

NÃO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A sucessão de empregadores, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, pressupõe alteração significativa na estrutura interna da empresa de forma a afetar os contratos laborais. A intenção do legislador foi a de amparar o trabalhador que desconhece os negócios comerciais e que não sabe sobre quem recai a responsabilidade civil do empreendimento. Importa, portanto, resguardar os seus direitos, ainda que a ruptura contratual tenha ocorrido anteriormente à transação jurídica que ocasionou a sucessão, não olvidando, por óbvio, do direito regressivo que as empresas possuem de buscar na esfera cível as responsabilidades civis livremente pactuadas entre elas. Todavia, em se tratando de serventia cartorial, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não há se falar em sucessão de empregadores quando não houver a continuidade da relação de emprego com o novo titular do cartório. Dessa forma, sendo incontroverso nos autos não ter havido a continuidade da prestação de serviço pela reclamante ao novo titular cartorário, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a violação legal apontada. Verifica-se, portanto, que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.” (RR – 1251-98.2010.5.12.0016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 21/02/2014)

“RECURSO DE REVISTA – PROCESSO ELETRÔNICO – SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Ainda que o cartório extrajudicial não possua personalidade jurídica própria, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se, pois, ao empregador comum, sobretudo porque aufera renda proveniente da exploração das atividades do cartório. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o sucessor é que é o responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

relações laborais vigentes à época do repasse. Recurso de Revista não conhecido.” (RR – 212-74.2012.5.04.0871, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 14/02/2014)

Portanto, considerando que, na hipótese, o reclamante não prestou serviços ao novo titular, não se há de falar em sucessão.

De outra parte, ainda que o terceiro réu tenha exercido interinamente a função, foi ele quem assumiu o Cartório, ao tempo em que o autor continuou a prestar serviços.

Por sua vez, o Provimento 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que dispõe sobre Normas de Serviços Cartórios Extrajudiciais, Tomo II, estabelece em seu Capítulo XXI, Subseção III, item 12:

"12. O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro."

Questões burocráticas a envolver a Corregedoria dos Cartórios do Estado não se mostram relevantes para a análise do caso, pois, aqui, há de se discutir tão só a responsabilidade direta pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos antigos empregados. E, como visto, tal responsabilidade é do terceiro réu.

Tanto o é que o recorrente procedeu ao depósito de valores em conta corrente do autor, quitando os títulos elencados no documento constante à fl. 214, com referência a verbas decorrentes da rescisão contratual.

Neste ponto, portanto, mantenho a decisão de primeiro grau.

Passo, então, a analisar questões específicas constantes do recurso de cada um dos recorrentes.

Recurso do terceiro réu

Verbas rescisórias

Sustenta o terceiro réu que parte das verbas rescisórias já foram pagas, de modo que devem ser excluídas da condenação. Afirma que o aviso prévio com projeção, multa de 40% do FGTS, bem assim a entrega das guias para levantamento do FGTS e seguro desemprego não podem ser de sua responsabilidade, uma vez que não deu causa ao término do contrato.

Neste ponto, merece parcial provimento o recurso.

Saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais com um terço foram pagas, como se vê do documento à fl. 214. E se foram pagas devem ser excluídas da condenação, sendo certo que não apon- tou o autor diferenças que lhe fossem devidas.

Inviabilizada a continuidade na delegação do Cartório, cabe ao recorrente o pagamento da integralidade das verbas decorrentes da rescisão contra- tual inclusive o aviso prévio, com projeção, e FGTS com multa de 40%. Também cabe ao recorrente, como ex-empregador, entregar as guias para levantamento do FGTS e seguro desemprego.

Portanto, reformo em parte.

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

A multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT é devida quan- do o empregador não observa o decêndio para pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, na forma como previsto no § 6º do mesmo artigo.

Na hipótese dos autos, o reclamante alegou na inicial ter re- cebido em 08/07/2015, a quantia de R\$ 7.216,00 a título de verbas rescisórias, o que foi, como visto, confirmado pela ré. Ora, foi 11 de junho de 2015 o último dia trabalhado, de modo que não se observou o prazo legal.

Por outro lado, o art. 467, da CLT é claro ao dispor que “em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50 % (cinquenta por cento)".

Aqui, em vista da questão tormentosa a envolver a questão da sucessão em Cartórios, bem assim a fundada controvérsia a envolver o direito ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS, não há que se falar em multa do artigo 467 da CLT.

Destarte, reformo, em parte, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Justiça gratuita

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, frente à declaração do reclamante de se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de meios para demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento, fl.20, mantenho o benefício da gratuidade da Justiça, visto inexistirem elementos nos autos a infirmar a presunção de veracidade que emana da declaração firmada pelo I. Advogado que assina a peça de ingresso.

Mantenho.

Juros – correção monetária.

Os juros de 1% ao mês, *pro rata die*, são devidos desde a propositura da ação, nos termos dos artigos 39 da Lei nº 8177/91 e 883 da CLT, observado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 200 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SBDI-I, do C. TST. Nesse ponto, não merece provimento o recurso.

Já no que se refere à correção monetária, a questão da apli-

cação da TR como fator de correção é matéria que tem gerado constantes debates no judiciário.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos das ADI's 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, que a utilização da TR como índice de correção monetária é inconstitucional, pois colide com o direito subjetivo do credor em obter justa recomposição de seu crédito. Tal decisão ocorreu em relação ao sistema de pagamento de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, que a expressão "equivalentes à TRD", constante do art. 39 da Lei 8.177/1991, também é inconstitucional, pois não assegura o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado.

Ainda que a decisão do TST não tenha efeito vinculante, entendendo que a mesma já deve ser aplicada, independente de futura alteração da OJ 300 da SBDI-1. Isso porque, dos fundamentos constantes da ementa transcrita, infere-se que toda a fundamentação utilizada no julgamento tem por parâmetro a definição jurídica delineada pelo Excelso Pretório. Trata-se, tão somente, da aplicação do brocardo jurídico *"onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito" - "ubi eadem ratio, ibi eadem jus"*.

De se registrar que, nos termos do art. 896 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho exerce a função de uniformização quanto à interpretação da legislação federal, pelo que, a ele cabe a decisão final no que pertine à aplicação da legislação trabalhista.

Ademais, é inequívoca a conclusão no sentido de que a correção monetária pelo índice estabelecido na Lei 8.177/91 acaba por dar ensejo à defasagem do crédito trabalhista, diante do fenômeno econômico da inflação, segundo o qual há a desvalorização da moeda.

Todavia, posteriormente ao decidido pelo Tribunal Pleno do TST supra mencionado, houve decisão monocrática nos autos da Medida Cautelar em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

Reclamação junto ao E. STF (nº 22012), ocasião em que o Ministro Dias Tóffoli deferiu *“o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e ‘tabela única’ editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida”*.

Em razão disso, esta Turma, em demanda em que se discutia a matéria *sub judice*, por entender que a definição do índice passava pela não aplicação da Lei 8.177/91, em razão da inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” contida no art. 39 da Lei 8.177/91, entendeu por bem submeter a questão ao Tribunal Pleno deste Regional, em atenção ao disposto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10.

E uma vez instado a se manifestar, o Tribunal Pleno desta Corte, em Sessão Judicial realizada em 15 de agosto do corrente, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade – Processo TRT/SP 00010964920155020000 –, decidiu, por maioria, pela tese que determina a aplicação da TR, nos termos da divergência apresentada pela D. Revisora Maria Inês Ré Soriano.

Esta E. 17ª Turma, majoritariamente, entende que a matéria em questão há de ser dirimida na fase de execução. Não obstante e sem prejuízo de todas as considerações já tecidas, por restar vencido no sentido de que a matéria haveria de ser analisada neste momento processual, ressalvo meu entendimento e curvo-me à posição majoritária do Colegiado, no sentido de que a definição do índice a ser adotado para fins de correção monetária deve ser relegada à fase de execução.

Nesse sentido, reformo a r. sentença para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja definido na fase de execução.

Descontos previdenciários e fiscais

O decidido em primeiro grau está em perfeita consonância com o consolidado na Súmula n.º 368 do TST.

Observo, no que se refere aos descontos previdenciários, que o autor sequer tem interesse em recorrer, já que autorizadas as deduções corres-

pondentes do crédito do demandante.

Recurso do autor

Dano moral

Pretende o autor seja acrescida à condenação o pagamento de indenização correspondente ao ressarcimento do dano moral sofrido em razão do não cumprimento das obrigações atinentes ao término do contrato.

Nego provimento.

A falta de parte do pagamento das verbas rescisórias não enseja a indenização por dano moral.

Corremos forte risco de banalização deste tipo de pedido.

Grande parte das reclamações trabalhistas traz em seu bojo o pedido de indenização por dano moral. Os argumentos são os mais variados possíveis, mas o que importa, e deve servir como baliza ao julgador, é que o mero dissabor, aborrecimentos ou mágoas não se apresentam suficientes a amparar pedidos de indenizações.

Deveras, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem o registro fático de outros prejuízos sofridos pelo trabalhador, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no ordenamento jurídico, há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador, qual seja, a multa prevista no [§ 8º](#) do artigo [477](#) da [CLT](#).

Nesse sentido, vem decidindo o TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. (...). 2. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão recorrida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

está em consonância com o entendimento perfilhado por esta Corte de que o atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, salvo quando comprovada a existência de lesão aos valores assegurados no artigo 5º, X, da CF, o que não é o caso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 2515620125040003 251-56.2012.5.04.0003, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

Honorários advocatícios

O *jus postulandi* estipulado no art. 791 da CLT, ressalte-se, data de 1943, e caracteriza-se pela viabilidade de a parte ingressar, pessoalmente, com demanda na Justiça do Trabalho, sem o auxílio de causídico.

Trata-se de instituto que almeja a facilitação do acesso à justiça, e foi idealizado quando a esta Especializada nem sequer fazia parte do Poder Judiciário, o que só se deu com a Constituição Federal de 1946.

De plano, sobressai a desconexão das premissas que dão sustentação a dito princípio com a realidade vivenciada na Justiça e no processo do trabalho.

Com efeito, a complexidade das causas trabalhistas requer defesa técnica atenta às peculiaridades das leis de processo.

Observa-se que na atualidade as normas processuais civis são, por autorização dos arts. 769 e 889 da CLT, constantemente manejadas no âmago do processo trabalhista, mormente diante dos princípios da celeridade e efetividade positivados no rol de direitos fundamentais (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Tal constatação, por certo, por si só, seria suficiente para re-

jeitar a manutenção do *jus postulandi*.

Vale mencionar, ainda, que, na prática, são raríssimas as demandas em que a parte dispensa a assistência de advogado, justamente em razão dos obstáculos advindos da prolixa normatização processual trabalhista, tal como observado no dia a dia da Justiça do Trabalho (regras de experiência comum).

Importante registrar, outrossim, que a parte da relação processual que não está assistida por advogado depara-se com entraves quando exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa, o que dá ensejo a uma desigualdade processual, e consequente formulação de uma decisão injusta.

Tal quadro pode, data venia, fragilizar a imagem do judiciário trabalhista, e enquadrar o processo como mero instrumento de dominação de uma das partes.

A situação acima delineada indica a existência de lacunas ontológica e axiológica da norma celetista, assim como para a incompatibilidade da Lei n.º 5.584/70 com os valores constitucionais vigentes.

Quanto a estes, de suma importância os termos do art. 133 da Constituição Federal, o qual acolhe o advogado como indispensável à administração da justiça, impondo sua atuação em todos os processos judiciais em que sua habilidade técnica seja imprescindível para o desenvolvimento do devido processo legal, tal como se dá no processo trabalhista.

Em consonância com o norte acima prestigiado, Enunciado da primeira jornada de direito e processo do trabalho, *in verbis*:

79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamação trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

benefício da justiça gratuita.

Diante do todo exposto, entendo aplicável ao processo do trabalho os termos dos arts. 82 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, condenando-se a parte vencida na causa ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Por oportuno, cabe referir que a Corte Superior Trabalhista, reconhecendo as premissas delineadas supra, editou a Súmula n.º 425, a qual afasta o *jus postulandi* no manejo dos seguintes instrumentos: *“ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”*.

Dos precedentes que deram ensejo a referido enunciado extrai-se

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. "JUS POSTULANDI" PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça.
2. Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz.
3. O "jus postulandi" das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária.

4. Inadmissível recurso de embargos dirigido à SDI do TST se firmado pela própria parte sem que disponha de capacidade postulatória para pleitear em juízo em causa própria.(Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista nº TST-E-AIRR e RR-8558100- 81.2003.5.02.0900. TRIBUNAL PLENO. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho: JOÃO ORESTE DALAZEN. DJ: 13/10/2009).

Além do todo exposto acima, entendo que os honorários advocatícios contratuais (perdas e danos), igualmente, devem ser deferidos por esta Especializada, nos termos do autorizado pelo art. 8º, parágrafo único, da CLT e pelo princípio da reparação integral sedimentado nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Vê-se que nem sequer é possível ventilar o óbice do art. 791 da CLT neste caso, porquanto este trata de questão processual, enquanto os dispositivos civis mencionados supra são de ordem substancial.

Entretanto, ressalvado o entendimento esposado supra, curvo-me ao entendimento desta E. Turma de que, no processo do trabalho, os honorários advocatícios somente são cabíveis nas situações previstas na Lei nº 5584/70 e na Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, conforme Súmulas 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do C. TST e ainda Súmula 18 deste Regional.

Assim, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em:

Declarar, DE OFÍCIO, a extinção dos pedidos formulado em face do primeiro réu, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015; NEGAR provimento ao recurso do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do terceiro réu para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001595-85.2015.5.02.0015

excluir da condenação o pagamento de saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais com um terço, multa do artigo 467 da CLT, bem assim determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja definido na fase de execução.

No mais, fica mantida a decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação.

FLÁVIO VILLANI MACÊDO
Relator